



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.900174/2008-64
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.205 – 1ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRAGA VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Se os fatos tratados no acórdão recorrido e no acórdão paradigma são essencialmente distintos, não há divergência jurisprudencial em razão de anterior inexistência de similitude fática, portanto, não resta preenchido o necessário requisito para conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa (relatora) e Livia De Carli Germano, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de processo originado pela apresentação de declarações de compensação (PER/DCOMPs) de indébito de saldo negativo (fls. 2), decorrente de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ no decorrer do ano de 2004 com débito do contribuinte de IRRFONTE, tendo sido transmitida em 21/09/2005 (fls. 1).

Tendo sido não homologada a compensação pela DRF (fls. 9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 13).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO IRPJ. PAGAMENTOS. DEDUÇÃO IRRF. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Os pagamentos confirmados nos sistemas da RFB devem ser levados ao ajuste anual. As estimativas compensadas devem ser levadas ao ajuste anual mesmo quando as compensações sejam não homologadas. As deduções de IRPJ devido com IRRF não ratificados em DIRF devem ser glosadas, mantendo-se os valores confirmados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 197) ao qual a 3ª Turma Especial da Primeira Seção deu provimento, rejeitando preliminar de nulidade da decisão da DRJ. O acórdão restou assim ementado (acórdão 1803-001.881, fls. 241):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento,

devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório. Recurso provido

Em síntese, a Turma a quo reconheceu que os valores pagos a maior, a título de estimativas mensais, deveriam compor o saldo negativo do período analisado. A Turma, para assim decidir, analisou documentos constantes dos autos.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria em 17/10/2013 (fls. 249), que interpôs recurso especial em 29/11/2013 (fls. 250). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito da necessidade de remessa dos autos à DRF para se pronunciar sobre crédito pleiteado, caso admitido erro no preenchimento de DCOMP. Foi identificado o acórdão paradigma 1102-00.750, além de outros precedentes que reforçariam as razões recursais.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara (fls. 261), Conselheiro André Mendes Moura.

O contribuinte foi intimado quanto ao recurso e despacho que o admitiu, apresentando contrarrazões ao recurso (fls. 269). Pede não seja conhecido o recurso, pois não seria possível o reexame de fatos e provas. No mérito, seja-lhe negado provimento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cristiane Silva Costa - Relatora

Como o contribuinte questiona o conhecimento do recurso, sustentando que não seria possível reapreciar provas, passo a tratar do tema.

Conhecimento: Impossibilidade de análise de provas

O contribuinte sustenta, ainda, que seria inadmissível o recurso especial, pois “*eventual divergência jurisprudencial, para merecer análise por esta Corte através de Recurso Especial, deve ser verificado de plano, não podendo ser reapreciada a matéria fática e, portanto, provas produzidas*” (trecho das contrarrazões, fls. 274)

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, o recurso especial da Procuradoria está fundado na interpretação da lei tributária, não revelando a necessidade de revolvimento do quadro fático dos autos. O recurso trata da interpretação adotada pelo acórdão recorrido, pretendendo a recorrente atribuir outra interpretação jurídica, na forma dos acórdãos paradigmas.

Assim, rejeito a preliminar do contribuinte.

Quanto à similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária, adoto as razões do Presidente e Câmara, para admitir o recurso:

Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que os mesmos trazem o entendimento de que verificando erro de preenchimento de declaração deve-se determinar à unidade de origem o exame da procedência do direito creditório informado na Per/DComp originária a fim de não haver supressão de instância.

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que os pagamentos das estimativas declaradas estão ratificados, conforme comprovantes juntados aos autos e por essa razão houve julgamento de mérito e o direito creditório foi reconhecido.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela PGFN.

Do exame dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, pois existe a divergência jurisprudencial indicada.

Concluo, assim por conhecer do recurso especial da Procuradoria.

Conclusões:

Pelas razões expostas, conheço do recurso especial da Procuradoria.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

Voto Vencedor

Luis Fabiano Alves Penteado - Redator Designado

Não obstante o brilhantismo do voto vencedor da Conselheira Relatora, ousou discordar.

Isso porque, não enxergo aqui presente o requisito fundamental para conhecimento do Recurso Especial de Divergência que é a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e paradigmas apresentados que trago abaixo ementados:

Acórdão nº1102-00.750, de 12.06.2012:

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE INFORMAÇÃO EM DIPJ. Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. Por conseguinte, devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o consequente acolhimento do pedido de compensação.

ERRO MATERIAL. Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito.

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento para que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária. [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para superar o erro no preenchimento da DIPJ e determinar à unidade de origem o exame da procedência do direito creditório informado na PER/DCOMP originária.

Acórdão nº3201-001.237, de 20.03.2013

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008

Ementa: APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS DESPACHO HOMOLOGATÓRIO POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

A declaração retificadora possui a mesma natureza e substitui integralmente a declaração retificada. Descaracterizadas às hipóteses em que a retificadora não produz efeitos. 1. Saldos enviados à PGFN para inscrição em DAU. 2. Valores apurados em procedimentos de auditoria interna já enviados a PGFN. 3. Intimação de início de procedimento fiscal. Recurso Conhecido e parcialmente provido. Retorno dos autos a unidade de jurisdição para apuração do crédito.

Como bem relatado ao norte, a Recorrente alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito da necessidade de remessa dos autos à DRF para se pronunciar sobre crédito pleiteado, caso admitido erro no preenchimento de DCOMP. Foi identificado o acórdão paradigma 1102-00.750, além de outros precedentes que reforçariam as razões recursais.

Ora, se no caso concreto o suposto erro do contribuinte favoreceu o fisco e não o contribuinte, não enxergo aqui similitude fática e por consequência a necessária divergência jurisprudencial, visto não fazer sentido aduzir que os julgadores deste Conselho, no caso concreto, não poderiam analisar e julgar baseados em fato incontroverso nos autos, visto que o erro foi cometido e confessado pelo contribuinte e, lembre-se novamente, tal erro favoreceu o fisco.

Situação distinta é aquela apresentada nos paradigmas, em que a controvérsia gira em torno de erro de uma parte que prejudicou a outra e que permanece como controverso, o que pode demandar o retorno dos autos à origem ou instância inferior para verificação.

Assim, inexistente a identificação de divergência jurisprudencial, o Recurso não merece ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial apresentado.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Redator Designado

Processo nº 10283.900174/2008-64
Acórdão n.º **9101-004.205**

CSRF-T1
Fl. 1.389
